



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.869 - SP  
(2012/0070081-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA**  
**ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE MÉRITO. OCORRÊNCIA. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO NO AUTO DE INFRAÇÃO. VALORAÇÃO DA MULTA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa administrativa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. Quanto à legalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a embargante não foi autuada por valer-se da queima controlada, atividade permitida pela legislação federal e estadual, mas pela queima em desacordo com o regulamento, em infração administrativa passível de sanção. A incursão no contexto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Impossível a análise do suposto enquadramento equivocado do auto de infração e da alegada valoração errônea da multa administrativa, porquanto dependeria da interpretação da legislação estadual de regência aplicada, medida que esbarra na vedação prevista na Súmula 280 do STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.869 - SP  
(2012/0070081-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 899/900, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. ART. 191 DO CC. APLICABILIDADE.*

*1. "É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo" (Súmula 373/STJ).*

*2. A Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa administrativa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.*

*3. "As penas por infrações ambientais, por serem de natureza publica ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes" (REsp 1.102.193/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2009.)*

*4. In casu, trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Em se tratando de pena por infração administrativa, deve-se aplicar a legislação específica, embora de caráter geral. Ausência de interesse recursal.*

*5. Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC).*

*Agravo regimental improvido."*

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto não se manifestou sobre a eficácia imediata da Súmula Vinculante 21/STF, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.417/2006, devendo ser aplicada ao caso concreto

Sustenta, outrossim, que o julgado foi omissivo quanto ao mérito do recurso especial, haja vista que o acórdão estadual violou os arts. 27, *caput* e parágrafo único, do Código Florestal; 1º, inciso III, alínea "a", 2º e 25 do Decreto n. 2.661/98; e 460 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.869 - SP  
(2012/0070081-6)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 373/STJ E SÚMULA VINCULANTE 21/STF. COBRANÇA DA MULTA EM MOMENTO CONSIDERAVELMENTE ANTERIOR AO ÓBICE LEGAL DE RECORRER. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE MÉRITO. OCORRÊNCIA. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO NO AUTO DE INFRAÇÃO. VALORAÇÃO DA MULTA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a Súmula Vinculante 21 foi aprovada na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa administrativa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. Quanto à legalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a embargante não foi autuada por valer-se da queima controlada, atividade permitida pela legislação federal e estadual, mas pela queima em desacordo com o regulamento, em infração administrativa passível de sanção. A incursão no contexto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Impossível a análise do suposto enquadramento equivocado do auto de infração e da alegada valoração errônea da multa administrativa, porquanto dependeria da interpretação da legislação estadual de regência aplicada, medida que esbarra na vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Não há omissão quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante 21/STF, haja vista que o acórdão embargado consignou ser inadmissível a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, nos termos da referida súmula, todavia foi expresso ao ressaltar que tal enunciado foi aprovado na assentada do dia 29 de outubro de 2009, enquanto que a cobrança da multa em comento deu-se em momento consideravelmente anterior ao óbice legal de recorrer, o que afasta a incidência, *in casu*.

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, "*Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado.*" (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

Ocorre que a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

*"Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida."* (EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011.)

*"Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos."* (AgRg no REsp 1.191.742/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.)

Sustenta ainda a embargante omissão quanto às razões recursais relativas ao mérito da demanda, nas quais se alega a violação dos arts. 27, *caput* e parágrafo único, do Código Florestal; 1º, inciso III, alínea "a", 2º e 25 do Decreto n. 2.661/98; e 460 do Código de Processo Civil, no que tange à legalidade da queima de palha de cana-de-açúcar e do consequente enquadramento equivocado do auto de infração.

Com efeito, a decisão monocrática (fls. 883/887, e-STJ) e o acórdão embargado deixaram à margem referida temática.

Sustenta a embargante o enquadramento equivocado perpetrado pelo auto de infração que ensejou de um lado a aplicação de penalidades descabidas não previstas na legislação federal e de outro a valoração equivocada da multa administrativa.

No que toca à legalidade da queima de palha de cana-de-açúcar e do consequente enquadramento equivocado do auto de infração, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi claro ao consignar que a embargante não foi autuada por valer-se da queima controlada, atividade permitida pela legislação federal e estadual, mas pela queima em desacordo com o regulamento, em infração administrativa passível de sanção.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 254/256, e-STJ):

*"5. Auto de infração. Legislação aplicável. A embargante não trouxe aos autos os autos de inspeção nem o auto de infração, como deveria, mas reproduziu-o nos embargos; tem-se a referência como verdadeira, à múnua de contrariedade da Fazenda. A empresa foi autuada por queimar a palha atingindo parcialmente Área de Preservação Permanente, devido ao aceiro entre a área queimada e a APP ser menor que 10 metros, em área a menos de 50 metros da faixa de domínio do DER e sob o eixo de projeção da linha de transmissão de energia elétrica; depreende-se que a empresa foi autuada pelo uso do fogo em áreas vedadas, e não pelo simples do uso do fogo na colheita da cana. O ato administrativo se presume válido e veraz e foi confirmado pela agente ambiental em audiência (fls. 135), sem que prova em contrário tenha sido produzida pela empresa.*

*A vistoria feita pelo DEPRN em 10-4-1999 (fls. 31/36) limitou-se a uma das infrações (os danos produzidos em área*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

florestada) e confirma, ao invés de contrariar, a autuação: o aceiro é mais estreito que o exigido em regulamento e comprova, com vestígios visíveis meses depois da queima em 22-10-1998, o dano em folhas e em galhos mais finos das árvores e arbustos próximos ao fogo; e acrescenta: "o que deve ser feito é manter um aceiro de, no mínimo, dez metros de distância entre a cana e a mata e não realizar queimadas nesta área de cana, pois fica entre a rodovia e o mato" (fls. 37, quesito 8). O croquis que acompanha a vistoria (fls. 34) demonstra a proximidade da rodovia e da área florestada. A empresa não nega a presença de linhas de transmissão elétrica. As medidas, conforme informou a agente ambiental a fls. 135, são conferidas com uma trena.

A infração ambiental está caracterizada, em seus três itens.

O uso do fogo nas propriedades agrícolas polui o meio ambiente, nos termos do art. 2º incisos I a IV e 3º da LE nº 997/76 e do art. 26 do DE nº 8.468/76, que proíbe a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, salvo se autorizada pela CETESB. A LE nº 6.171/88 de 4-7-1988, que dispôs sobre a preservação do solo agrícola, considerou de interesse público todas as normas e condutas que se proponham (art. 4º, inciso VI, redação mantida pela LE nº 8.421/93 de 23-11-1993) a evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica.

Essa lei foi regulamentada pelo DE nº 41.719/97 de 16-4-1997. As infrações enumeradas nos autos são previstas no art. 1º § 2º do DE nº 41.719/97 com redação dada pelo DE nº 42.056/97 que proíbe as queimadas nos seguintes lugares e situações:

2. em área contida numa faixa de 10 metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de até 15Kw;

6. em área contida numa faixa de 50 metros de cada lado da faixa de domínio de rodovias estaduais e federais e ferrovias;

7. em área contida num raio de 100 metros ao redor das Unidades de Conservação, exigindo-se a manutenção de aceiro limpo com 10 metros de largura no limite da referida área;

6. A embargante não foi autuada por valer-se da queima controlada, atividade permitida pela legislação federal e estadual, mas pela queima em desacordo com o regulamento, em infração administrativa passível de sanção. A empresa pede que as metragens de restrição sejam pautadas pelo DF nº 2.661/98, sem razão. O DF nº 2.661/98, vê-se na exposição de motivos, se filia ao art. 27 da LF nº 4.771/65 que proíbe 'o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação'. É controvertido se tal artigo se aplica às culturas renováveis (caso da cana-de-açúcar ou do algodão), mas, seja por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser correta a interpretação extensiva, seja pela preocupação do legislador com as conseqüências do fogo para as formações nativas, determinou seu § único ("se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução") que o uso do fogo em atividades agropastoris (e aqui se insere, indubitavelmente, a cultura da cana-de-açúcar) dependeria de permissão e que a administração (a administração local) poderia circunscrever as áreas e estabelecer normas de precaução. Não há, assim, oposição entre a regulamentação estadual (que amplia a proteção) e o decreto federal em comento, que se complementam, nem há erro em a autuação ter por fundamento a lei e o decreto estadual."*

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de aferir a legalidade da queima, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Extraí-se ainda, do acórdão recorrido, que a Corte de origem, ao reexaminar a demanda quanto ao enquadramento da conduta no auto de infração, levou em consideração o Decreto Estadual n. 8.468/1976, que regulamenta a Lei Estadual n. 997/76. A análise de tal matéria e o possível confronto com o Decreto Federal n. 2.661/98 demandaria a interpretação da legislação estadual, o que encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 435 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A PERIGO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. MULTA QUE DEVE SER ENQUADRADA COMO GRAVÍSSIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF**

**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação aos arts. 435 e 535 do CPC.**

**2. A alegação de ofensa aos arts. 1º e 5º do Decreto**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. "É vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição" (AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

4. No caso dos autos o tema da prescrição apenas foi ventilado no Tribunal de origem em Embargos de Declaração que foram rejeitados.

5. Hipótese em que a Corte local, com base na prova dos autos, constatou que, com a queima da palha de cana-de-açúcar, houve exposição a perigo de maneira grave tanto à saúde pública como ao meio ambiente, enquadrando a infração como gravíssima. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. A Corte a quo, ao examinar a demanda, levou em consideração o Decreto estadual 8.468/1976, que regulamenta a Lei estadual 997/76. A análise de tal matéria encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1391717/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA CUMULATIVA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Verifica-se que o agravante não infirmou o fundamento do acórdão vergastado, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Insuscetível de revisão nesta via recursal o entendimento do Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ficou configurada a responsabilidade das agravantes pela queima irregular da palha de cana.*

*4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 183.613/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O Tribunal a quo, dando provimento ao agravo de instrumento, tornou sem efeito medida liminar, por falta de fumus boni iuris, ao argumento de que há legislação que regulamente a utilização de fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar.*

*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende possível o emprego de fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar, devendo ser observados os requisitos expressos em lei (REsp nº 345.971/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 6/3/2006).*

*3. E, em havendo legislação que regulamente o procedimento, a verificação se foram ou não cumpridos os requisitos estabelecidos insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1112808/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe 21/9/2009.)*

O mesmo se diga em relação à alegada valoração equivocada da multa administrativa, uma vez que o acórdão recorrido pautou suas razões de decidir na aplicação da legislação estadual de regência. Confira-se (fls. 256/257, e-STJ):

*"Multa. Valoração. O DE n. 41.719/97 em seu art. 5º, § Iº, item 6, com redação pelo DE n. 42.056/97, prevê que na hipótese de queima em área não autorizada, serão aplicadas penalidades em conformidade com o DE n. 41.719/97 e em conformidade com o regulamento da LE n. 997/96, sem prejuízo de outras penalidades*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cabíveis. A multa de 10.000 UFESP foi aplicada com base nos art. 81, II, 84, III e 94 do DE n. 8.468/76 que regulamenta a LE n. 997/96. Não há qualquer irregularidade.*

*O art. 8º da LE n. 997/76 estabelece as diversas sanções administrativas e a gradação da multa; as infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas, em valor de 10 a 10.000 UFESP; e o art. 7º estabelece os critérios para a classificação. A lei atribui ao agente ambiental, em consequência, certa discricção na imposição da sanção; e não pode ser diferente, pois as infrações não se confundem e o agente ambiental, que conhece a região, os produtores, a extensão da infração, está mais bem posicionado para avaliar a intensidade do dano, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator. A classificação como gravíssima é coerente; não se verifica erro ou abuso a justificar a intervenção judicial; nem o valor da multa tem maior relevo para empresa agropecuária desse porte."*

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local, impossível ante a vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.**

*1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art. 535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.*

*2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1367029/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011.)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.*

*2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.*

*3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AgRg no Ag 1209182/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011.)*

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão acerca do exame de mérito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070081-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 163.869 / SP**

Números Origem: 267051 28705 390740192009 4300120050027026 4300120050027028 5738 93862754  
9386275400 994093907405

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.